



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000975506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1038893-92.2014.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Araldo Telles
Relator
Assinatura Eletrônica



COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

APELANTE: [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

VOTO N.º 39.689

EMENTA: Carência da ação. Ausência de interesse de agir. Genitora que pretende a exclusão do perfil de rede social de sua filha adolescente, bem como seja a provedora obrigada a não aceitar a criação de um novo. Compete aos responsáveis legais o controle do uso das ferramentas de internet por orientação ou pela instalação de programas que impossibilitem o acesso a determinados sites. Extinção do processo mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer intentada pela recorrente, que busca compelir a recorrida a excluir do *site* de relacionamento *Facebook* o perfil de sua filha, menor de idade, bem como seja obrigada a não permitir a criação de um novo com o mesmo nome e fotografias já existentes até que a adolescente atinja a maioridade.

O processo foi declarado extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC).

Inconformada, apela a vencida argumentando que já tentou de diversas maneiras proceder à exclusão e a manutenção do perfil fere as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente. A ordem judicial, ademais, é a única capaz de resolver a pendenga.

Sem contrariedade, eis que a ré não está representada nos autos, e com isenção do preparo, vieram-me os autos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o relatório, adotado o de fls. 173/181.

Com o pedido inicial pretende-se obrigar a ré, enquanto provedora da rede de relacionamentos *Facebook*, a providenciar a exclusão do perfil da filha da autora, bem como obrigá-la a não permitir a criação de um novo até que a adolescente atinja a maioridade.

A justificativa repousa na facilitação do acesso à pessoa menor de idade a conteúdos considerados impróprios, além da possibilidade de se relacionar com pessoas desconhecidas da família.

Ora, respeitada a dificuldade da mãe em não conseguir fazer valer suas determinações perante a jovem, realmente, não se vislumbra interesse de agir no feito.

A princípio, convém observar que sequer restou demonstrada negativa da acionada na exclusão do perfil indicado na inicial, tendo o Promotor de Justiça afirmado que, ao consultá-lo, não estava mais disponível (fls. 22).

Não fosse só isso, é de se registrar que o próprio Marco Civil da Internet, em seu artigo 29, dispõe que *o usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício de controle parental de conteúdo entendido por ele impróprio a seus filhos menores*.

Inegável que cabe aos pais exercer o controle sobre os conteúdos com acesso de seus filhos na Internet por meio de esclarecimentos ou instalação de programas que impossibilitem o acesso àqueles considerados

inadequados.

O que não é possível é transferir à provedora de conteúdo essa obrigação, pois inimaginável gerenciar cada um de seus bilhões de usuários, exigindo que cada novo perfil de menor de idade seja solicitado por seu responsável legal, que teria de comprovar, por meio de documentos, essa autorização.

Não se olvida que a apelada dispõe de ferramentas a permitir o cumprimento de ordem de exclusão do perfil já existente, mas impossível seria dar cumprimento à determinação de que um novo fosse criado, pois, de conhecimento notório, certamente ocorreria pelos diversos meios de acesso à Internet disponíveis na atualidade.

Em outras palavras, não há interesse de agir – na modalidade necessidade – para o pleito, pois, além de o próprio usuário poder fazê-lo, assim que a provedora excluísse um perfil, a adolescente poderia criar outro e, assim, sucessivamente, de modo que não há outra conclusão senão a de que cabe à genitora buscar esclarecer sua filha sobre o uso da ferramenta.

A propósito, válida a transcrição do parecer do Promotor de Justiça oficiante em primeiro grau (fls. 21):

Tenho séria dúvida quanto ao interesse (rectius: utilidade), na medida ora almejada, posto que a exclusão do perfil pode ser efetuada por sua própria titular, segundo orientação do próprio Facebook, sem que, para tanto, seja obrigatória a busca de uma ação judicial. Alguém dirá que a adolescente pode se negar a fazê-lo. Mas aí não será a ordem judicial que impedirá os contatos da menor com o mundo virtual, bastando, para tanto, que ela crie um novo perfil, com outro nome. Quero dizer, com isso, que são tamanhas as possibilidades que se abrem na rede mundial de computadores que, muito mais eficaz do que a ordem judicial, será - decerto - a vigilância próxima da mãe à filha, quanto a ser comportamento nessa espécie de comunicação. Entre controlar uma filha adolescente e a comunicação pela internet - ambas tarefas das mais árduas - bem mais fácil ainda é a primeira. Em suma: nada impede que, uma vez determinada a exclusão do perfil, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento seguinte a adolescente crie outro e, a partir daí, mantenha seu contato com o mundo virtual.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR